



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000015-97.2019.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante RENATO DANTAS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS CEM S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39.460 – À MESA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000015-97.2019.8.26.0191
COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS - FORO DE FERRAZ DE
VASCONCELOS - 2ª VARA
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY
APELANTE: RENATO DANTAS NUNES
APELADO: LOJAS CEM S/A

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANO MORAL. Compra de mercadorias. Alegação de inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes. Realização de audiência de conciliação e instrução. Ausência injustificada do autor. Imposição da pena de confissão. Penalidade não questionada nas razões recursais. Licitude do apontamento. Reconhecimento. Sentença de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplicação da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil. Penalidade mantida. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 277/279), que julgou os pedidos improcedentes e condenou o autor ao pagamento de custas, despesa e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça, e de multa por litigância de má-fé correspondente a 5% do valor da causa.

Apela o autor. Preliminarmente, afirma que o caso não é de litigância predatória, pois a petição inicial não é padronizada e o subscritor não tem outros processos ajuizados na mesma comarca. Afirma que há evidente intenção do juízo *a quo* de extinguir o feito, como, de fato, já o fizera em sentença precedente. Questiona a autenticidade da assinatura lançada no documento de fls. 170. Reputa o julgamento tendencioso. Defende a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial e cita precedentes. Argumenta a respeito do termo inicial dos juros e da correção monetária. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 316/320).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito *sub judice* e a desconstituição do correspondente contrato, bem como a indenização por danos morais no montante de R\$. 30.000,00.

Os pedidos, com acerto, foram julgados improcedentes.

Ab initio, registra-se que a sentença não é genérica nem denota parcialidade do douto magistrado, sendo descabidas as alegações do apelante nesse sentido.

Tocante ao mérito, de fato, a apelada se desincumbiu, como lhe competia, de comprovar a origem da dívida, exibindo, dentre outros documentos, pedido de venda assinado pelo apelante (fls. 208/209) e que atesta a aquisição de eletrodoméstico com valor, inclusive, superior ao registrado na negativação (fls. 60).

Registre-se, tocante ao ponto, que tal documento, cuja autenticidade não foi impugnada pelo apelante em réplica, é suficiente para comprovar a existência e exigibilidade do débito, pois o apelante não comprovou, como lhe competia, que pagou a contraprestação devida pela aquisição do bem móvel.

Assim, demonstrada a existência da dívida e a obrigação do apelante de pagá-la, como no caso, conclui-se pela regularidade da negativação, que constitui exercício regular do direito de cobrar a quantia, independentemente da celebração de posterior acordo de renegociação que, inadimplido, não tem o condão de extinguir o crédito titularizado pela apelada.

No mais, de fato, a litigância de má-fé restou evidente, pois a pretensão inicial veio fundamentada em alegações evasivas, sendo evidente que o autor sabia, desde o início, que era devedor do montante correspondente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

eletrodoméstico adquirido da ré.

Tal situação, que se amolda às hipóteses descritas pelos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil¹, autoriza a imposição da penalidade, fixada em patamar razoável pela respeitável sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença e, em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do CPC, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor aos patronos do réu para 20% do valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento do recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator

¹ “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;”